



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4239, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Laércio Oliveira

RELATOR: Senador Dr. Hiran

15 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Senador DR. HIRAN

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.239, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.239, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.*

Para atingir o propósito indicado em sua ementa, o art. 1º do projeto propõe a inclusão do art. 3º-B à referida norma, estabelecendo a obrigatoriedade de a ANEEL publicar relatórios voltados ao esclarecimento dos consumidores de energia elétrica.

Esses documentos deverão detalhar as razões tanto para as variações nos valores das tarifas de cada prestadora do serviço que passe por reajuste ou revisão tarifária, quanto para as diferenças existentes entre os



valores e as variações tarifárias praticadas pelas diversas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O projeto de lei também estipula prazos e condições específicas para a divulgação dessas informações à sociedade. O relatório referente às variações individuais das prestadoras deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, de forma concomitante à publicação do ato de reajuste ou de revisão tarifária da referida empresa de distribuição.

Por sua vez, o relatório que aborda o panorama comparativo e as diferenças entre as prestadoras precisará ser publicado anualmente, também no site da Agência, estipulando-se o prazo limite até o último dia útil do terceiro mês de cada ano.

Além das exigências de clareza nas explicações, a proposta determina que esse relatório anual contenha as medidas que a ANEEL adotará para promover a redução das diferenças tarifárias entre as empresas de distribuição e para mitigar as elevações no valor do fornecimento de energia elétrica.

Exige-se, ainda para fins de transparência e prestação de contas, que o documento explicita os impactos reais das medidas que haviam sido anunciadas no ano anterior e que apresente as justificativas formais caso alguma dessas ações pré-anunciadas não tenha sido implementada.

Por fim, o art. 2º da proposição estabelece que a Lei, caso aprovada no Congresso Nacional, entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a iniciativa encontra respaldo em um diagnóstico elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) referente ao desempenho e à governança da ANEEL. O documento internacional apresentou uma série de recomendações para o aperfeiçoamento da Agência, destacando, de modo especial, a necessidade de se garantir igualdade de condições para o envolvimento de todas as partes interessadas no processo regulatório.

A partir dessa premissa, o projeto aponta que, na prática, a população brasileira enfrenta imensas dificuldades para compreender as regras que definem as tarifas de energia elétrica. As informações atualmente exigidas

e presentes nas faturas são consideradas de pouca utilidade para o público geral, visto que não respondem a questionamentos fundamentais dos consumidores, tais como os motivos concretos para os aumentos tarifários, as razões para as disparidades de cobrança entre diferentes distribuidoras ou as ações adotadas pela ANEEL para conter essas elevações.

Além disso, argumenta-se que os documentos e notas técnicas disponíveis no sítio eletrônico da Agência utilizam uma linguagem excessivamente tecnicista, tornando-os inacessíveis para o cidadão leigo, sendo que até mesmo a disponibilização de glossários se mostra ineficaz por assemelhar-se a uma tradução voltada apenas para especialistas.

Como consequência direta dessa barreira de comunicação, a justificativa alerta para um grave problema de exclusão, que prejudica o exercício do controle social. A complexidade e a falta de clareza limitam severamente a participação popular e a atuação de entidades de defesa do consumidor nas consultas e audiências públicas promovidas pela ANEEL, concentrando o debate em um grupo restrito de agentes do setor.

Nesse contexto, o autor ressalta que o uso de uma linguagem hermética em excesso acaba atuando como um instrumento de dominação, afastando os principais afetados das tomadas de decisão.

Por fim, o documento destaca que a atual Lei das Agências (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) já estabelece a obrigatoriedade de elaboração de planos estratégicos e de gestão focados na transparência e na promoção do controle social, uma vez que não há na legislação vigente qualquer garantia concreta de que esses instrumentos de gestão contemplem a exigência de traduzir a regulação do setor elétrico para uma linguagem de fácil compreensão.

A proposição foi despachada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à CTFC, cabendo a esta deliberar de forma terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na CI, o projeto recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, apenas para renumerar a inserção do art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, porquanto a Lei nº 14.385, de 27 de junho de 2022, já havia introduzido um art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996. Assim, para evitar possível revogação, o art. 3º-B deve ser renumerado para art. 3º-C.

II – ANÁLISE

Passa-se à análise da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Uma vez que a decisão proferida no âmbito desta comissão é terminativa, dispensando a apreciação pelo Plenário do Senado Federal — salvo em caso de interposição de recurso —, torna-se imperiosa a manifestação integral da CTFC não apenas sobre o mérito voltado à defesa do consumidor, mas também sobre a adequação constitucional, legal e regimental do texto, assegurando a regularidade e higidez jurídica da proposta antes de seu eventual encaminhamento à Casa revisora.

Sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade, o projeto não apresenta quaisquer vícios que impeçam a sua tramitação. A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre energia, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, bem como na competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor e sua proteção, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Carta Magna.

Ademais, convém destacar que a iniciativa parlamentar é plenamente legítima, uma vez que a proposta não esbarra nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição e ainda complementa os dispostos das Leis nº 9.427/1996, que instituiu a ANEEL, e nº 13.848/2019 – Lei das Agências.

O texto não cria, extingue ou altera a estrutura de órgãos da administração pública, limitando-se a estabelecer diretrizes de transparência e deveres de prestação de contas a uma autarquia especial já existente.

O projeto inova o ordenamento de forma adequada, em perfeita harmonia com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência na administração pública.

No tocante à regimentalidade, a proposição atende a todos os preceitos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O trâmite da matéria é adequado e o seu escopo encontra-se em estrita consonância com as competências desta Comissão, à qual cabe, regimentalmente, analisar e emitir parecer sobre proposições que envolvam a defesa dos direitos dos

consumidores, a garantia da transparência e a fiscalização da atuação dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido em rigorosa conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração e a alteração das leis. A ementa é clara, concisa e reflete com exatidão o conteúdo e o objetivo da norma.

Por fim, no mérito, a proposta é oportuna e louvável, merecendo total acolhida por esta Casa.

De fato, o setor elétrico brasileiro é caracterizado por uma intrincada complexidade técnica e contábil, o que historicamente atua como uma barreira entre o cidadão e a compreensão dos custos embutidos em sua própria fatura de energia.

A defesa efetiva do consumidor e o incentivo ao controle social dependem, essencialmente, do acesso a informações claras, precisas e inteligíveis. Ao obrigar a ANEEL a "traduzir" as variações e discrepâncias tarifárias para uma linguagem que a população em geral possa compreender, o projeto materializa os direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a medida eleva os padrões de governança e de prestação de contas da Agência, aproximando a regulação estatal dos cidadãos e coibindo o uso da linguagem excessivamente técnica como fator de exclusão do debate público.

Dado o mérito e a intenção da proposição, fez-se necessária a apresentação de uma emenda para aperfeiçoar o mecanismo previsto no § 1º do art. 3º-C no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

O texto original estabelece que o relatório explicativo sobre as variações nas tarifas de cada prestadora de serviço seja publicado de forma concomitante à publicação do ato de reajuste ou de revisão tarifária da referida empresa. Contudo, essa simultaneidade temporal esvazia, em grande parte, o propósito de conferir previsibilidade ao cidadão e de viabilizar um controle social efetivo, uma vez que a explicação chegaria ao público no exato momento em que o impacto financeiro já estaria consolidado.

Se o esclarecimento é disponibilizado apenas no instante em que a tarifa é efetivamente majorada, o relatório perde seu caráter preventivo e transforma-se em uma mera justificativa de um fato consumado.

Essa dinâmica impede que as famílias e o setor produtivo consigam planejar e readequar seus orçamentos de forma antecipada para absorver o novo custo. Além disso, inviabiliza que os órgãos de proteção e defesa do consumidor tenham tempo hábil para analisar os dados, compreender as razões apresentadas e, caso necessário, contestar tecnicamente os percentuais aplicados antes que eles comecem a onerar o bolso do usuário.

Nesse sentido, estamos propondo emenda com o objetivo de suprimir a regra da concomitância, conferindo ao relatório explicativo previsto no inciso I um caráter de sobrestamento em relação ao ato de reajuste ou de revisão tarifária.

A alteração sugere o estabelecimento de um prazo de 20 (vinte) dias úteis entre a publicação do relatório em linguagem acessível e a efetiva prevalência e vigência do ato da ANEEL, a exemplo e analogia com o previsto no § 3º do art. 18 da Lei nº 13.848/2019 – Lei das Agências, que prevê igual prazo máximo para disponibilização no respectivo sítio na internet das ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão implementados no âmbito do plano de gestão anual das respectivas agências.

Com essa mudança, a Agência e as distribuidoras ficam obrigadas a apresentar as justificativas de forma prévia, suspendendo-se a aplicação das novas tarifas até que esse prazo de 20 (vinte) dias úteis transcorra, garantindo assim transparência real, segurança jurídica e respeito ao consumidor brasileiro.

Outro ponto do projeto que demanda aprimoramento diz respeito ao prazo estipulado para a divulgação do relatório anual comparativo. O inciso I do § 2º do art. 3º-C estabelece que o relatório contendo as medidas da ANEEL para reduzir diferenças tarifárias e mitigar elevações, bem como o balanço das ações do ano anterior, deverá ser publicado até o último dia útil do terceiro mês do ano (março).

Entretanto, postergar a disponibilização dessas informações consolidadas para o final do primeiro trimestre compromete a tempestividade e a eficácia do controle social. O encerramento do exercício e o planejamento das ações estratégicas para o novo ano exigem que a sociedade, o setor



produtivo e os órgãos de defesa do consumidor tenham acesso a esse panorama de forma mais célere.

Aguardar até o final de março significa atravessar um quarto do ano sem que o cidadão e o Parlamento tenham ciência clara das diretrizes que a Agência adotará para conter os impactos nas contas de luz daquele exercício.

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de uma emenda para alterar esse dispositivo, reduzindo o prazo limite de publicação para o "último dia útil do segundo mês do ano" (fevereiro).

A antecipação em trinta dias é plenamente exequível para uma agência reguladora dotada de alta capacidade técnica e tecnológica como a ANEEL, uma vez que os dados referentes ao ano anterior já se encontram consolidados. Essa alteração garante que a transparência ocorra no momento adequado, fornecendo à sociedade os elementos necessários para o acompanhamento e a cobrança das políticas tarifárias logo no início do ano.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 4.239, de 2021, mantendo-se a emenda de redação aprovada na CI, e pela aprovação das seguintes emendas.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao § 1º do art. 3º-C da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, renumerado pela Emenda 1 da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma do art. 1º do ao Projeto de Lei nº 4.239, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º-C

.....

§ 1º O relatório de que trata o inciso I do caput será publicado no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, e a sua disponibilização sobrestará os efeitos do ato de reajuste ou de revisão tarifária da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, período após o qual o ato passará a prevalecer.



....."

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 3º-C da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, renumerado pela Emenda 1 da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma do art. 1º do ao Projeto de Lei nº 4.239, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º-C

§ 2º

I - ser publicado anualmente, no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, até o último dia útil do segundo mês do ano;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rw2026-02833

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6842586497>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4239/2021 com emenda nº 1-CI/CTFC, 2-CTFC e 3-CTFC

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
SERGIO MORO	X			3. EDUARDO BRAGA	X		
CARLOS VIANA				4. MARCIO BITTAR	X		
STYVENSON VALENTIM	X			5. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. MARA GABRILLI			
OTTO ALENCAR				2. VAGO			
OMAR AZIZ				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. MARCOS ROGÉRIO	X		
JORGE SEIF	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				3. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Laércio Oliveira
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 15/04/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CARLOS VIANA		4. MARCIO BITTAR PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO		1. MARA GABRILLI
OTTO ALENCAR		2. VAGO
OMAR AZIZ		3. VAGO
CID GOMES		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
WEVERTON
ELIZIANE GAMA



**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2021,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 15 DE ABRIL DE 2026**

PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2021

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“Art. 3º-C. A ANEEL deverá publicar, em linguagem acessível à população, relatórios para esclarecer junto aos consumidores de energia elétrica as razões das:

I – variações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica de cada prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica cujos valores de tarifas forem objetos de reajuste ou revisão tarifária; e

II – diferenças entre os valores das tarifas e entre variações dos valores das tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O relatório de que trata o inciso I do caput será publicado no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, e a sua disponibilização sobrestará os efeitos do ato de reajuste ou de revisão tarifária da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, período após o qual o ato passará a prevalecer.

§2º O relatório de que trata o inciso II do caput deverá:



I - ser publicado anualmente, no sítio eletrônico da ANEEL, em local de fácil identificação e acesso, até o último dia útil do segundo mês do ano;

II – conter as medidas da ANEEL para:

a) promover a redução das diferenças no valor das tarifas entre prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica; e

b) mitigar elevações no valor das tarifas de fornecimento de energia elétrica;

III – explicitar os impactos das medidas de que trata o inciso II anunciadas no ano anterior;

IV – apresentar as razões da não implementação das medidas de que trata o inciso II anunciadas no ano anterior.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026.

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4239/2021)

REUNIDA A CTFC NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/04/2026, A MATÉRIA FOI APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA, SENDO APROVADO O PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1-CI/CTFC, Nº 2-CTFC E Nº 3-CTFC, POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

15 de abril de 2026

Senador Laércio Oliveira

Presidiu a reunião da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6842586497>